



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 509, de 2025, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a publicidade e divulgação dos centros de apoio à gravidez e do programa de entrega legal para adoção.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 509, de 2025, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a publicidade e divulgação dos centros de apoio à gravidez e do programa de entrega legal para adoção.*

O art. 1º enuncia o objeto da proposição.

O art. 2º acrescenta os §§ 11 e 12 no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando, respectivamente: prever campanhas de divulgação dos centros de apoio a mulheres em gravidez indesejada e do programa de entrega legal e voluntária de filho para a adoção; e determinar que as campanhas deverão incluir a fixação de cartazes informativos em unidades de saúde, transporte público, pontos de ônibus, locais de atendimento a gestantes e de grande circulação de pessoas, contendo informações essenciais, de forma clara e acessível.



SENADO FEDERAL

O art. 3º informa que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta sobre a relevância de que mulheres e gestantes tenham pleno acesso às informações acerca dos centros de apoio à gravidez. Ressalta que a entrega voluntária para adoção é um direito dos pais e um mecanismo de proteção ao recém-nascido, devendo ser divulgada sem estigmatização, de forma acessível e respeitosa, para que as mulheres possam tomar decisões conscientes e amparadas.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 509, de 2025, atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição fortalece a efetivação de direitos humanos ao assegurar que mulheres e gestantes tenham acesso pleno à informação sobre serviços de apoio à gravidez e sobre a entrega legal e voluntária de crianças para adoção.

Assim, a proposição amplia a autonomia feminina, assegurando que as decisões relacionadas à maternidade sejam tomadas de maneira consciente, responsável e livre de qualquer forma de coerção. Esse aspecto revela-se ainda mais relevante em contextos de vulnerabilidade econômica e social, nos quais a ausência de informações adequadas tende a agravar situações de insegurança e a limitar a capacidade de escolha. Ao viabilizar o acesso a orientações claras e confiáveis, a proposição não apenas fortalece a proteção da dignidade das mulheres, mas também cria condições mais justas e humanas para que elas exerçam seus direitos de forma plena.



SENADO FEDERAL

Com o propósito de reforçar os méritos já reconhecidos no Projeto de Lei nº 509, de 2025, apresentam-se emendas pontuais que se mostram compatíveis com os objetivos da proposição. Entre elas, propõe-se a alteração da ementa substituindo o nome "centros de apoio à gravidez" para "Instituições de Acolhimento para mulheres gestantes em situação de vulnerabilidade ou risco gestacional".

No mesmo sentido, alteramos o § 11 do art. 2º, substituindo o nome "centros de apoio à gravidez a mulheres em gravidez indesejada" para "Instituições de Acolhimento para mulheres gestantes em situação de vulnerabilidade ou risco gestacional".

Quanto às alterações do § 12 do art. 2º do Projeto de Lei nº 509, de 2025, sugerimos apenas a substituição do termo "deverão" por "poderão", tendo em vista que a redação atual extrapola os limites da iniciativa parlamentar em matéria de políticas públicas, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal.

Ademais, propomos a ampliação do rol de instrumentos de divulgação das campanhas, de modo a incluir, além da fixação física de cartazes, a veiculação de campanhas informativas e a divulgação dos programas de entrega legal e voluntária de filhos para adoção em redes sociais, programas televisivos e radiofônicos, assegurando, assim, maior alcance e efetividade da medida.

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 509, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 509, de 2025, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a publicidade e divulgação das Instituições de Acolhimento para mulheres gestantes em situação de



SENADO FEDERAL

SF/25944.36399-00

vulnerabilidade ou risco gestacional e do programa de entrega legal para adoção.” (NR)

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao § 11, do art. 19-A da Lei nº 8.069, de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 509, de 2025, a seguinte redação:

“§ 11. O Poder Público promoverá campanhas informativas para divulgação da localização e dos contatos das Instituições de Acolhimento para mulheres gestantes em situação de vulnerabilidade ou risco gestacional, bem como do programa de entrega voluntária para adoção, nos termos do *caput*, com o objetivo de garantir amplo acesso à informação e assegurar o exercício desse direito de forma consciente, digna e livre de constrangimentos ou penalidades.” (NR)

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao § 12, do art. 19-A da Lei nº 8069, de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 509, de 2025, a seguinte redação:

“§ 12. As campanhas poderão incluir a fixação de cartazes informativos em unidades de saúde, transporte público, pontos de ônibus, locais de atendimento a gestantes e de grande circulação de pessoas, redes sociais, programas de televisão e radiofônicos contendo informações essenciais, de forma clara e acessível, além da realização de outras atividades pertinentes.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora